

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2005**

**(Do Sr. MARIO NEGROMONTE)**

**Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940 e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 1º** - .....

§ 1º - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, inclusive os servidores das empresas e fundações públicas equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta lei.

§ 2º - É vedado ao poder público responsável conceder benefício tarifário, seja parcial ou total, nos serviços de transporte público coletivo, visando isentar servidores públicos do pagamento da tarifa, como forma de substituir a obrigação expressa no parágrafo anterior.

.....  
.....  
**Art. 2º** - .....

**Parágrafo único** - É vedado ao empregador, seja público ou privado, substituir o Vale-Transporte, por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante acordo ou convenção coletiva.

.....  
.....  
**Art. 4º** - .....



5D0FCA0951

**§ 1º** – O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6 % (seis por cento) do seu salário integral, incluindo comissões, gratificações ou outros valores adicionais de qualquer natureza.

**§ 2º** - A inobservância no cumprimento do presente dispositivo está sujeito as sanções previstas no Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 5º** - .....

**§ 4º** - A fabricação, comercialização e distribuição do Vale-Transporte sem a devida autorização do poder público, constitui crime previsto no Art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940.”

**Art. 2º** - Os Artigos 12 e 631 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“ **Art. 12** – As normas referentes ao regime do seguro social e do vale-transporte são objeto de lei especial.

**Parágrafo único** – Aplicam-se as sanções previstas no Título VII deste decreto na inobservância da concessão do vale-transporte ao trabalhador.

.....  
**Art. 631** - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, representante legal de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do Vale-Transporte, deverá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio as infrações que verificar.”

.....



5D0FCA0951

**Art. 3º** - O Art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 171 - .....**

**VII** – Fabricar, comprar, comercializar, distribuir, permutar, receber, a qualquer título, sem a devida delegação do poder público, órgão de gerência ou empresa privada operadora do sistema de transporte público, bem como fraudar por qualquer meio, o Vale-Transporte, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.”

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Ficam revogados as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Vale-Transporte consolidou-se como direito basilar de todo trabalhador brasileiro ao garantir a mobilidade deste de sua casa até o local de trabalho todos os dias, utilizando os serviços de transporte público coletivo.

Além disso, este benefício que completa 20 anos, tem se caracterizado como um mecanismo eficaz de redistribuição de renda, uma vez que tornou um subsídio direto do sistema produtivo formal às classes de menor poder aquisitivo da população brasileira.

Mesmo assim, tem se observado inúmeras tentativas visando transformar este direito do trabalhador em pecúnia, o que certamente trará reflexos negativos para relação capital-trabalho.



5D0FCA0951

Na verdade, ao transformar o vale-transporte em dinheiro, concedendo juntamente com o salário, o trabalhador tenderá a gastá-lo com outras necessidades, até mesmo na manutenção da sua família, uma vez que a atual política salarial vigente no país está calcada na manutenção dos atuais postos de empregos, e não mais em reajustes salariais, os quais eram freqüentes no passado.

Este retrocesso no direito trabalhista poderá induzir a demissão do trabalhador, pois não tendo recursos para custear dignamente o seu transporte diário, o mesmo tenderá a faltar o trabalho.

Assim sendo, propomos o presente projeto de lei, o qual esperamos atualizar a legislação do vale-transporte e dar a proteção necessária a todos os trabalhadores brasileiros.

Face o exposto, contamos com apoio dos nobres pares desta casa, visando aprovar o presente.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de junho de 2.005

MÁRIO NEGROMONTE  
Deputado Federal – BA  
1º Vice – Líder do PP



5D0FCA0951